

**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DORES DO INDAIÁ/MG.**



**1) MAURICIO GOUVEIA ALVIM**, brasileiro, solteiro, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 192.685.721-68, endereço situado à Rua Eça de Queiroz 51, Condomínio Riachuello, Uberlândia/MG, CEP 38412-006 e, também, à Fazenda Laço Forte, Dorés do Indaiá/MG; **2) ESPÓLIO DE MAURÍCIO GOUVEIA ALVIM JÚNIOR**, inscrito no CPF sob o nº 061.873.196-21, representado por sua inventariante **POLLYANA MUNDIM MELO**, brasileira, solteira, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 038.278.866-43, endereço situado à Avenida Belo Horizonte 25, Langoni, Monte Carmelo/MG, CEP 38500-000 e, também, à Fazenda Laço Forte; e **3) MÁRCIO SPACEK ALVIM**, brasileiro, casado com a Requerente Muriell, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 072.254.346-83, endereço situado à Rua Rio De Janeiro 892, Oswaldo Soares, Dorés do Indaiá/MG, CEP 35610-000, Dorés do Indaiá/MG e, também, à Fazenda Laço Forte, Dorés do Indaiá/MG; **4) MURIELL RIBEIRO GANDA**, brasileira, casada com o Requerente Márcio, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 071.380.656-38, endereço situado à Rua Rio De Janeiro 892, Oswaldo Soares, Dorés do Indaiá/MG, CEP 35610-000, Dorés do Indaiá/MG e, também, à Fazenda Laço Forte, Dorés do Indaiá/MG; e **5) POLLYANA MUNDIM MELO**, brasileira, solteira, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 038.278.866-43, endereço situado à Avenida Belo Horizonte 25, Langoni, Monte Carmelo/MG, CEP 38500-000 e, também, à Fazenda Laço Forte, Dorés do Indaiá/MG doravante denominado **“GRUPO GOUVEIA ALVIM”**, neste ato representados por seus Advogados que esta subscreve, com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-020, [aluizio@aluizioramos.com.br](mailto:aluizio@aluizioramos.com.br), vêm à presença de Vossa Excelência requerer o deferimento do processamento da presente:

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**(Com pedido de tutela de urgência)**

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

## 1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O **GRUPO GOUVEIA ALVIM** é composto por 4 (quatro) pessoas naturais, na condição de produtores rurais, a saber, Maurício Gouveia Alvim, Márcio Spacek Alvim, Muriell Ribeiro Ganda, Pollyana Mundim Melo e pelo espólio de Maurício Gouveia Alvim Júnior, representado por seu inventariante.

Todos são empresários que exercem atividade rural por período superior aos 02 (dois) anos dois anos exigidos pela legislação, conforme declarações de atividade rural (doc. 07), de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, *caput* e § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

Além disso, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da mencionada lei, conforme redação a seguir:

**Art. 2º Esta Lei não se aplica a:**

*I – empresa pública e sociedade de economia mista;*

*II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Ainda, cumprem os pressupostos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, mormente a previsão do §1º que autoriza que o requerimento seja realizado pelo inventariante do espólio:

**Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.*

*§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.*

Por fim, os documentos expedidos pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista e Federal da Comarca, onde os Requerentes possuem sede e domicílio, comprovam que eles nunca foram declarados falidos ou condenados por qualquer crime previsto em Lei, e que não se beneficiaram anteriormente de recuperação Judicial. Portanto, estão presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, que desde já se requer.

## **2. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO GOUVEIA ALVIM. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

A legislação do crédito rural brasileira tem como propósito assegurar e promover o desenvolvimento da atividade agrícola, visando atingir sua plena função produtiva. Além disso, o crédito rural, enquanto instrumento de Política Agrícola (conforme disposto no artigo 187 da Constituição Federal), busca proporcionar uma maior estabilidade ao produtor rural, considerando que este está sujeito a uma série de fatores imprevisíveis que podem afetar sua produção.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



Apesar das iniciativas legislativas e políticas empreendidas, o setor agrícola tem enfrentado desafios econômicos consideráveis nos últimos anos, notadamente em decorrência da falha na safra de soja ocorrida no final de 2018 e início de 2019. Essa adversidade econômica culminou em um substancial aumento nos requerimentos de processos de recuperação judicial, especialmente após determinações proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que viabilizaram a possibilidade de recuperação judicial para produtores rurais na qualidade de pessoas físicas, dispensando a necessidade prévia de comprovação de registro comercial por um período de dois anos.

Nesse contexto, destaca-se que **o Grupo Gouveia Alvim atua no segmento agrícola há anos, gerando diversos empregos diretos e indiretos, renda e tributos, auxiliando na formação de riqueza do Brasil e no amplo desenvolvimento da economia nacional, cumprindo nitidamente sua função social,** conforme é possível observar dos registros abaixo:

**Safrinha 2023 milho**



Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)





### Colheita soja safra 23/24



Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)





**Safrinha de sorgo 2022**



Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)





O grupo exerce suas atividades principalmente no município de Dorés do Indaiá e também o faz nos municípios de Estrela do Indaiá, de Luz e de Quartel Geral.

Apesar, contudo, da relevante contribuição econômica, o setor no qual o Grupo Gouveia Alvim está inserido é suscetível a uma variedade de fatores externos e imprevisíveis, que exercem um impacto direto nas atividades do grupo, repercutindo em toda a cadeia de consumo e no mercado financeiro.

Evidências disso são as diversas notícias que envolvem quebra de safra de soja, ondas de calor, estiagens e geadas, instabilidades climáticas etc, que ocorreram entre 2021 e 2024.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)





AGENDAAGRONEGÓCIOECONOMIAEMPRESASESPECIAISMERCAĐOPODCASTSAFRAS TVCURSOSCONTRATE

BLOGANUNCIE

Home > Destaques > Quebra da safra de soja 2021/22 foi ainda mais expressiva

**Quebra da safra de soja 2021/22 foi ainda mais expressiva**

By: Ruyten Della Paesquita > 6 de maio de 2022



[https://safras.com.br/quebra-da-safra-de-soja-2021-22-foi-ainda-maisexpressiva/#google\\_vignette](https://safras.com.br/quebra-da-safra-de-soja-2021-22-foi-ainda-maisexpressiva/#google_vignette)

## MG tem alerta de frio intenso com 'perigo' em 274 cidades; veja quais

Segundo o Inmet, há riscos potenciais à saúde porque a temperatura ficará 5°C abaixo da média para o período de três a cinco dias.

Por Alex Araújo, g1 Minas — Belo Horizonte  
17/05/2022 13h44 · Atualizado há 2 anos

[MG tem alerta de frio intenso com 'perigo' em 274 cidades; veja quais | Minas Gerais | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2022/05/17/mg-tem-alerta-de-frio-intenso-com-perigo-em-274-cidades-veja-quais.g1)

## Cidades de Minas têm sexta-feira gelada com temperaturas abaixo de 10°C

O distrito de Monte Verde, no Sul de Minas, registrou temperatura de -0,1°C

19/05/2023 às 15:01 • Clarissa Guimarães

[Cidades de Minas têm sexta-feira gelada com temperaturas abaixo de 10°C - Rádio Itaitiaia](https://radioitaitiaia.com.br/cidades-de-minas-tem-sexta-feira-gelada-com-temperaturas-abaixo-de-10c-10245925934)

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



REVISTA NOTÍCIAS PRÊMIO MULHERES DO AGRO VOZES DO AGRO PODCAST ASSINE

TEMPO

## Estiagens e geadas provocaram prejuízo bilionário na safra 2021/2022

<https://globo rural.globo.com/Noticias/Tempo/noticia/2022/06/estiagens-e-geadas-provocaram-prejuizo-bilionario-na-safra-20212022.html>

INÍCIO > AGRICULTURA > SOJA

### Notícias - Soja Brasil

## Ano foi marcado por quebra na safra de soja no Brasil

Em 2022, a rentabilidade dos produtores brasileiros de soja subiu, mesmo com o aumento dos custos de produção

Agência Sifras 25/12/2022 11:05

<https://www.canalrural.com.br/agricultura/soja/ano-foi-marcado-por-quebra-na-safra-de-soja-no-brasil/>



DIGA ADEUS PARA A SPODOPTERA, O PERCEVEJO BARRIGA-VERDE E A CIGARRINHA!



AGROLINKFITO CULTURAS AGRICULTURA COTAÇÕES NOTÍCIAS AGROTEMPO

SOJA NOTÍCIAS COTAÇÕES ESTATÍSTICAS INF. TÉCNICAS FITOSSANIDADE

## Onda de calor vai impactar as lavouras

Domo de calor traz Impactos nas lavouras de soja, milho e milho

AGROLINK - Gabriel Rodrigues  
Publicado em 10/03/2024 às 22:40h.

COMPARTILHE:     

[https://www.agrolink.com.br/culturas/soja/noticia/alerta--onda-de-calor-vai-impactar-as-lavouras\\_489030.html](https://www.agrolink.com.br/culturas/soja/noticia/alerta--onda-de-calor-vai-impactar-as-lavouras_489030.html)

Esse histórico de crises, que ainda não encontrou fim, ocasionou muitas perdas para os requerentes, ao ponto de se verem cada vez mais dependentes do capital de terceiros para viabilizar a atividade. É, porém, incontestável que, na atual conjuntura, o acesso ao capital

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



se apresenta mais oneroso, representando, assim, um desafio adicional para o Grupo Gouveia Alvim.

Veja-se, sobre isso, algumas das taxas de juros aplicadas aos contratos que o Grupo Gouveia Alvim se viu obrigado a assinar para ter condições de continuar suas atividades:

**SICOOB CCB 476590**

**VI - ENCARGOS FINANCEIROS:**

TAXA EFETIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 2.5900 % a.m / 35.9127 % a.a

JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.

ÍNDICE DE CORREÇÃO:

PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: %

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: ROTATIVO

CET: 3,22 % a.m. / 46,98 % a.a.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CET:**

Os dados do CET indicados abaixo foram calculados considerando como parâmetro o prazo de 30 (trinta) dias e o valor máximo do limite de crédito pactuado, na forma da regulamentação em vigor. Os valores cobrados sobre o crédito efetivamente utilizado pelo EMITENTE estarão discriminados na planilha de cálculo prevista na Cláusula "DA APURAÇÃO DA DÍVIDA".

VALOR TOTAL DEVIDO: R\$ 301.878,00

VALOR LIBERADO: R\$ 300.000,00 (99,38 %)

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 1.878,00 (0,62 %), sendo:

- TARIFAS: R\$ 0,00 (0,00 %)

- IOF + IOF ADICIONAL: R\$ 1.878,00 (0,62 %)

- SEGURO: R\$ 0,00 (0,00 %) , se contratado

- DESPESAS: R\$ (0,00 %)

**BB CCB 40/02235-8**

vinculada ao presente contrato, o devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 20,3 (vinte inteiros e tres decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos com as prestações de principal inclusive nas

Essa é a realidade que toda coletividade de produtores tem enfrentado, e um dos resultados disso é o aumento significativo nos pedidos de Recuperação Judicial manejados por produtores rurais que atuam como pessoa física. Houve um aumento de 535% ano passado, e Minas Gerais está em terceiro lugar em números:

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



## Alta nas Recuperações Judiciais acendeu alerta de crise

Os pedidos de Recuperação Judicial (RJ) feitos especialmente no último trimestre de 2023 dispararam o alarme em alguns setores do Agro. De acordo com a Serasa Experian, o número de produtores rurais que atuam como pessoa física que entraram com pedidos de RJ cresceu 535% no ano passado. **Foram 127 pedidos em 2023, contra 19 do ano anterior.** Mato Grosso lidera com 47 solicitações, seguido por Goiás (36) e Minas Gerais (18).

<https://agro.estadao.com.br/agropolitica/o-agro-esta-em-crise-entenda-o-que-pensam-produtores-entidades-e-governo>

Com efeito, a operação de cultivo de soja, milho, feijão, sorgo e plantas frutíferas enfrenta desafios significativos, destacando-se particularmente as dificuldades logísticas, pois as propriedades rurais envolvidas no cultivo estão localizadas em áreas geograficamente dispersas, muitas das quais são adquiridas por meio de arrendamento. Além disso, é necessário que se considere o aumento considerável nos custos de arrendamento e nos preços do frete devido à falta de infraestrutura adequada para escoamento, juntamente com a volatilidade do mercado de fertilizantes.

Em síntese, a contração no setor agrícola é atribuída aos seguintes fatores: **i)** crise dos insumos agrícolas; **ii)** custo elevado do crédito (juros altos); **iii)** queda nos preços da soja, milho e arroba do boi; **iv)** aumento dos custos de arrendamento e **v)** escassez de armazéns.

As consequências das mencionadas situações frequentemente levam os agricultores à situação de endividamento, como é o caso dos Requerentes. Muitas instituições financeiras têm oferecido renegociações aos agricultores, aplicando taxas comerciais de juros, além de manter e, em alguns casos, aumentar as garantias outrora fornecidas, sejam elas em dinheiro ou aval.

**Justamente quando parecia que o Grupo Gouveia Alvim estava enfrentando todas as dificuldades possíveis, surge o golpe de misericórdia: a pandemia da Covid-19 no Brasil e no mundo, que desestabilizou todos os mercados, principalmente o de insumos agropecuários, resultando em aumentos significativos aos setores econômicos nos preços de commodities como o milho, por exemplo, que aumentou em mais de 100%**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



**desde março de 2020. Logo em seguida, a Guerra na Ucrânia contribuiu consideravelmente para a elevação dos preços dos fertilizantes.**

Uma das consequências já perceptíveis no mercado agrícola é a escassez no fornecimento de insumos, tais como fertilizantes, agrotóxicos e sementes. Adicionalmente, tem-se observado um aumento significativo nos preços destas matérias-primas.

A crise dos insumos agrícolas, que afetou a safra 2021/2022, impactou significativamente a safra 2022/23. Isso se deve ao fato de que boa parte das matérias-primas que compõem fertilizantes e defensivos agrícolas utilizados em território nacional são importadas da China, Rússia e Índia, que vêm enfrentando obstáculos para manter o ritmo de produção, além de estarem limitando os embarques pela necessidade de priorizar o abastecimento local.

Além disso, as interrupções na cadeia de suprimentos, a inflação e os custos de produção da atividade agrícola, que estão aumentando constantemente, têm se agravado ainda mais devido ao conflito entre Rússia e Ucrânia no Leste Europeu.

Observa-se, pois, que o setor agrícola vem enfrentando dificuldades também no recebimento pelas vendas das commodities. A crise teve um impacto negativo nas relações de compra e venda dos produtos agrícolas, afetando a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Os insumos agrícolas, dependendo do tipo de cultivo, podem compor até 60% do custo de produção atual. Devido à significativa dependência do país em relação às importações, o setor é profundamente afetado pela oferta restrita e pelo aumento dos preços desses insumos, situação que está ocasionando mudanças no comportamento de adoção por parte dos agricultores, ao mesmo tempo em que coloca desafios para as margens de lucro da atividade no campo.

No que se refere ao preço das culturas, no período abrangido pelos anos de 2023 e os primeiros meses do ano de 2024, houve uma queda significativa nos valores: a saca de soja passou de R\$ 180,00 para R\$ 115,00 e agora se aproxima do patamar de cem reais em algumas localidades, o que importa em uma redução de 35% no período em comento; o preço do milho teve uma queda ainda mais acentuada no início de 2023, acumulando uma perda próxima de 30% no período em comento; e a arroba do boi caiu em média 15%.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



Por fim, tem-se ainda que o Grupo sofreu uma grave perda em 05.06.2024, **quando faleceu Maurício Gouveia Alvim Júnior, que foi um grande líder e um produtor rural de muita visão**, de modo que a sua falta acentuou ainda mais gravidade da crise vivida pelo Grupo.

As situações desfavoráveis apontadas acima, inclusive a queda acumulada de aproximadamente 40% do preço da soja, comparado com o pico máximo nos idos do ano 2020 e o atual patamar, geraram imenso impacto no fluxo de caixa do **Grupo Gouveia Alvim que resultou na dificuldade de pagamento das obrigações assumidas, o que nunca tinha ocorrido.**

Firme nessas razões e considerando a imprescindível quitação perante os credores, o elevado nível de endividamento e a relevância de se preservar a função social desempenhada pelos produtores rurais na economia local, torna-se evidente que a recuperação judicial se configura como o procedimento mais apropriado para a reabilitação do Grupo Gouveia Alvim, que, desde já, requer-se.

### **3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL. FORO ECONOMICAMENTE MAIS EFICIENTE E COM CONCENTRAÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES. CENTRO VITAL DAS OPERAÇÕES.**

De início, destaca-se que a determinação da competência para o processamento da recuperação judicial é realizada mediante a observância do critério do principal estabelecimento, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 (LRF), que dispõe:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Sob a vigência da antiga legislação (Decreto-lei nº 7.661/1945), já se compreendia que o foro competente para o ajuizamento da concordata era o principal estabelecimento do devedor (art. 7º). A definição do principal estabelecimento, neste contexto, considerava o volume de negócios da empresa, não necessariamente o local da sede, como evidenciado nos seguintes precedentes:

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



CONCORDATA - COMPETENCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA E O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL, **MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTÁ SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGÓCIOS.**

(CC 366/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/1989, DJ 27/11/1989, p. 17561). (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - CONCORDATA PREVENTIVA – CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - **Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios.** - **Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado.**

(CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53). (Grifou-se)

Neste sentido, o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF estabelece que: “**para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Apesar da ausência de uma definição precisa na norma federal, **o principal estabelecimento deve ser entendido como aquele em que se concentra o maior volume de negócios do grupo que busca a recuperação empresarial**, conforme estabelecido no Conflito de Competência nº 146.579/MG, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) em 09.11.2016:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05.**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



**PRECEDENTES. [...] 2.** A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a **norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta**, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. **3.** O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. **4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, "aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor".** (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). **5.** Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] **8.** Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)

Nessa linha de intelecção, a doutrina destaca que o principal estabelecimento do devedor, para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência, não se confunde com a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária. O critério adotado é o local onde está concentrado o maior volume de negócios da empresa, considerando a razoabilidade e utilidade desse parâmetro (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59):

**Caput – Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.**

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. (Grifou-se)



Quando tratamos de recuperação judicial de produtores rurais por certo que estamos tratando de pessoas físicas que desenvolvem uma atividade comercial, de forma que não existirá uma sede empresarial convencional, com recepções e secretária (o), uma diretoria estruturada e outros órgãos típicos, até mesmo estatutários.

A bem da verdade é que o próprio produtor rural que perfectibiliza a atividade empresária adotando todas as ordens de gerenciamento e administração, bem como onde ocorre a concentração das principais atividades econômicas dos produtores rurais. Assim sendo, por certo que o domicílio de sua atividade atrai a competência para processamento da recuperação, visto que consiste em seu “centro vital”.

**Na presente hipótese, conforme evidenciado nos documentos anexos, é incontestável que o principal volume de negócios do Grupo Gouveia Alvim está centralizado no doravante denominado BLOCO DE IMÓVEIS RURAIS DE DORES DO INDAIÁ/MG, bloco constituído pelas fazendas próprias dos Requerentes denominadas de Fazenda Novo Tempo e Fazenda Laço Forte, ambas sob a competência da circunscrição de Dorés do Indaiá/MG. Assim, a partir de Dorés do Indaiá/MG que se originam as principais orientações voltadas para a organização de toda a atividade econômica rural e a maior quantidade de negócios.**

Logo, é indubitável que é de Dorés do Indaiá/MG que emanam as decisões comerciais fundamentais para o Grupo, onde resta concentrado o maior volume de negócios e a principais atividades econômicas dos produtores rurais, de modo que o presente Juízo é o competente para conduzir o processamento desta ação de recuperação judicial.

#### **4. DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO (“GRUPO GOUVEIA ALVIM”). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.**

O artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05 (LRF), prevê que:

***Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de***

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



**tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Grifou-se)*

Conforme mencionado nas linhas pretéritas, o Grupo Gouveia Alvim é composto por 4 (quatro) pessoas naturais, na condição de produtores rurais, a saber, Maurício Gouveia Alvim, Márcio Spacek Alvim, Muriell Ribeiro Ganda, Pollyana Mundim Melo e pelo espólio de Maurício Gouveia Alvim Júnior, representado por seu inventariante, empresários que exercem atividade rural por período superior aos dois anos exigidos pela legislação, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, *caput* e § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

No caso, os devedores atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem, de modo a integrar o mesmo núcleo empresarial, possuir os mesmos credores, ofertar garantias cruzadas, ter a mesma contabilidade e o mesmo setor financeiro, e se utilizar da mesma estrutura administrativa, que justifica a união dos Requerentes no polo ativo do processo de recuperação.

Nesse sentido, observa-se a presença de garantias cruzadas, relação de controle/dependência e identidade parcial do quadro societário, indicando uma atuação conjunta no mercado.

É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de um garantem a dívida do outro.

Veja-se, por oportuno, alguns exemplos de garantias cruzadas feitas entre os membros do Grupo Gouveia Alvim:





### CRP 417300300255 - SANTANDER

#### 1. EMITENTE ("CLIENTE"):

|                                 |                |
|---------------------------------|----------------|
| Nome:                           | CPF/CNPJ:      |
| MARCIO SPACEK ALVIM             | 072.254.346-83 |
| Estado Civil:                   | Profissão:     |
| SOLTEIRO(A), MAIOR E CAPAZ      | AGROPECUARISTA |
| Endereço:                       | CEP:           |
| R PARA 137 AP 301 SAO SEBASTIAO | 35610-000      |
| Cidade:                         | Estado:        |
| DORES DO INDAIA                 | MG             |

#### 4. GARANTIDOR(ES):

1) Nome/Denominação: MAURICIO GOUVEIA ALVIM JR  
CPF/CNPJ: 061.873.196-21  
Estado Civil: SOLTEIRO  
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO  
Endereço: RUA SAO PAULO N. 1067  
Cidade: DORES DO INDAIA  
Estado: MG

2) Nome/Denominação: MURIELL RIBEIRO GANDA  
CPF/CNPJ: 071.350.656-38  
Estado Civil: SOLTEIRO(A), MAIOR E CAPAZ  
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO  
Endereço: AV JOAO PINHEIRO 2102 CS  
Cidade: UBERLANDIA  
Estado: MG

### CCB 385812 - SICOOB

#### EMITENTE (S)/DEVEDOR (S):

MAURICIO GOUVEIA ALVIM JUNIOR  
CPF: 061.873.196-21

#### AVALISTA:

MARCIO SPACEK ALVIM  
CPF: 072.254.346-83  
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH: N°  
03924333692 - Órgão expedidor: DETRAN-MG - Data de emissão: 15/01/2018  
ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO - 892 - OSWALDO ARAUJO - - DORES DO INDAIA - MG - CEP:  
35610000  
NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)  
PROFISSÃO: PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL  
ESTADO CIVIL: CASADO (A)  
REGIME DE BENS: COMUNHÃO PARCIAL  
IDADE: 37 anos  
FILIAÇÃO: MAURICIO GOUVEIA ALVIM  
FILIAÇÃO: ROSSANA ABBIATI SPACEK  
ENDEREÇO ELETRÔNICO: MARCIO.SPCKA@GMAIL.COM

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



**CRP 417300300281 - SANTANDER**

**1. EMITENTE ("CLIENTE"):**

|                            |                |
|----------------------------|----------------|
| Nome:                      | CPF/CNPJ:      |
| POLLYANA MUNDIM MELO       | 038.278.866-43 |
| Estado Civil:              | Profissão:     |
| SOLTEIRO(A), MAIOR E CAPAZ | AGROPECUARISTA |
| Endereço:                  | CEP:           |
| R SAO PAULO 1067 CENTRO    | 35610-000      |
| Cidade:                    | Estado:        |
| DORES DO INDAIA            | MG             |

**4. GARANTIDOR(ES):**

- 1) Nome/Denominação: MARCIO SPACEK ALVIM  
CPF/CNPJ: 072.254.346-83  
Estado Civil: SOLTEIRO(A), MAIOR E CAPAZ  
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO  
Endereço: R PARA 137 APTO 301  
Cidade: DORES DO INDAIA  
Estado: MG
- 2) Nome/Denominação: MAURICIO GOUVEIA ALVIM JR  
CPF/CNPJ: 061.873.196-21  
Estado Civil: SOLTEIRO(A), MAIOR E CAPAZ  
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO  
Endereço: RUA SAO PAULO 1067  
Cidade: DORES DO INDAIA  
Estado: MG
- 3) Nome/Denominação: MURIELL RIBEIRO GANDA  
CPF/CNPJ: 071.350.656-38  
Estado Civil: SOLTEIRO(A), MAIOR E CAPAZ  
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO  
Endereço: AV JOAO PINHEIRO 2102 CS  
Cidade: UBERLANDIA  
Estado: MG

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos estes pressupostos se afiguram presentes: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (interesse da coletividade).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo de administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresária.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Com efeito, quando se trata de **consolidação substancial**, os Autores têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Logo, o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os Requerentes consigam superar, juntos, o momento de grave crise econômico-financeira.

## **5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF). DOCUMENTOS.**

O presente pedido de recuperação judicial é apresentado pelo Grupo Gouveia Alvim, que é composto por 4 (quatro) pessoas naturais, na condição de produtores rurais, a saber, Maurício Gouveia Alvim, Márcio Spacek Alvim, Muriell Ribeiro Ganda, Pollyana Mundim Melo e pelo espólio de Maurício Gouveia Alvim Júnior, representado por seu inventariante, produtores rurais ativos há mais de dois anos, que não exercem atividades vedadas pela Lei n.º 11.101/2005.

Importante ressaltar que os Requerentes nunca tiveram sua falência decretada, tampouco foram declarados falidos. Além disso, não solicitaram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer período, como atestado pelos documentos que acompanham a peça inicial deste processo de recuperação.

Consoante ao estabelecido nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e seus parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), o Grupo anexa à petição inicial do pedido de recuperação judicial a seguinte documentação:

*a) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II);*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



- b) Relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III);*
- c) Relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV);*
- d) Comprovante de Situação Cadastral no CPF – Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural (art. 51, inciso V);*
- e) Relação dos bens particulares dos produtores rurais - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) (art. 51, inciso VI);*
- f) Extratos bancários (art. 51, inciso VII);*
- g) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII);*
- h) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX);*
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);*
- j) Relação de bens do ativo não circulante (art. 51, inciso XI);*

Os documentos contábeis e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser designado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Se assim determinado, serão depositados em sua forma original ou em cópia reprográfica na sede deste Juízo.

À oportunidade, informa-se que o Livro Caixa Digital Do Produtor Rural (LCDPR) dos autores não será apresentado ante a ausência de obrigatoriedade da escrituração, visto que os produtores rurais possuem faturamento anual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 23-A da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001.

## **6. DA TUTELA DE URGÊNCIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL.**

**PREFACIALMENTE**, pontue-se que o princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), postula que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, isto é, a Recuperação Judicial tem por escopo, em síntese, o estabelecimento de uma negociação coletiva das dívidas com uma coletividade de credores, realizada sob a proteção do Judiciário, que atua como mediador dessa singular negociação, inclusive com o deferimento de medidas judiciais necessárias para o esforço de soerguimento.

Convém esclarecer que, ao preencher os requisitos da LRF, a recuperanda tem

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



deferido o processamento da Recuperação Judicial com a concessão do benefício do *stay period*, sendo que durante esse período de proteção legal se permite maior tranquilidade com a proibição de realização de constrição dos bens utilizados na atividade produtiva, medida necessária para enfrentar o estado de crise econômico-financeira atravessado e buscar reorganizar-se, configurando verdadeiro “*respiro legal*”, conforme depreende-se dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/05 (LRF).

Todavia, em que pese esse regramento, notório que alguns credores, após o deferimento do processamento do feito recuperacional, iniciam uma indevida busca desenfreada da satisfação imediata do seu crédito individual, mesmo durante o *stay period*, o que é feito ao desconsiderar que, no âmbito da Recuperação Judicial, é buscada a proteção dos interesses dos credores enquanto coletividade, não apenas a melhoria da condição patrimonial de determinado credor específico em detrimento de outros.

Nessa toada e com finalidade de reforçar essa salutar proteção legal, foi **incluído o inciso III no art. 6º da LRF**, mediante a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (denominada de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência), que determinou expressamente a **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão **e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**.

A proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, utilizados na atividade produtiva, não apenas resguarda os interesses dos credores enquanto coletividade, ao permitir uma reorganização mais eficiente, mas também preserva a viabilidade econômica da recuperanda ao estabelecer um espaço protegido para reestruturar suas operações, renegociar dívidas e restabelecer sua saúde financeira, fomentando a manutenção de empregos e a continuidade das atividades comerciais.

Essa proteção patrimonial, decorrente da Recuperação Judicial, encontra ressonância na forte jurisprudência pátria que reconhece que o juízo recuperacional é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o Juízo Universal da Recuperação Judicial, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade da atividade produtiva, sendo essa competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



Adicionalmente, pontue-se que o art. 49, *caput* e § 3º, da LRF, estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, com exceção ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Nesse sentido, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por outro, obsta a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda, senão vejamos:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(...) § 3º- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (Grifou-se)*

Por oportuno, confira-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que trata especialmente acerca dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas e que defende a manutenção da posse deles em favor da recuperanda, evitando o indesejado encerramento das atividades econômicas:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL. 1.** O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. **2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



**que se trate de propriedade fiduciária. 3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial. 4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.**  
(TJDFT, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator Des. Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, data do julgamento 21/08/2019 e publicado em 30/08/2019). (Grifou-se)

Sob este aspecto, embora a legislação não exija a suspensão das demandas envolvendo propriedade de bens móveis e imóveis durante o deferimento do processamento da recuperação judicial, a própria norma impede a alienação ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial. Esta previsão objetiva justamente o êxito do instituto da recuperação judicial.

**FIRME NESSE SENTIDO**, observa-se que a atividade agropecuária dos Requerentes é realizada mediante o emprego de 3 (três) seguintes categorias de bens essenciais que sofrem o risco de indevida expropriação: **categoria nº 1**, imóveis rurais (garantias fiduciárias); **categoria nº 2**, maquinários e veículos (garantias fiduciárias).

Na hipótese, evidente que a eventual constrição dos bens essenciais em comento, abaixo relacionados de forma exemplificativa, configura um obstáculo substancial para o êxito do esforço recuperacional, sendo que as constrições sobre esses deve ser afastada por este Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista o teor do art. 300 do CPC, que permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, presentes neste caso concreto, seja concedida a medida liminar.

**Acerca dos imóveis rurais (categoria nº 1)**, verifica-se que os Requerentes exercem, com habitualidade, a atividade de produtor rural de cultivo de soja. Por óbvio, só conseguem desenvolver por possuírem imóveis rurais nos quais exploram essa atividade econômica.



Inegável, portanto, a essencialidade dos imóveis rurais para o desenvolvimento das atividades de produtor rural exercidas pelos Requerentes.

Todavia, os imóveis rurais em discussão foram oferecidos, na modalidade de alienação fiduciária, como garantia de contratos (em especial cédulas de crédito bancário e/ou cédulas de produto rural), sendo que a consolidação desses pelos credores individuais, em detrimento de toda a coletividade de credores, tornaria absolutamente inviável a continuidade da atividade do Grupo Gouveia Alvim, trazendo prejuízos de ordem financeira e social. Por oportuno, confira-se o rol dos imóveis rurais com risco de constrição:

**QUADRO 1 – IMÓVEIS RURAIS COM RISCO DE CONSTRIÇÃO**

| DENOMINAÇÃO DO BEM | CREDOR INDIVIDUAL                  | TIPO DE GARANTIA     | MATRÍCULA(S) E ÁREA TOTAL      | LOCALIDADE         |
|--------------------|------------------------------------|----------------------|--------------------------------|--------------------|
| FAZENDA NOVO TEMPO | SICOOB (CCB 385812)                | Alienação fiduciária | Matrícula 17.625, 203 hectares | Dores do Indaiá/MG |
| FAZENDA NOVO TEMPO | SICOOB (CCB 385829)                | Alienação fiduciária | Matrícula 17.625, 203 hectares | Dores do Indaiá/MG |
| FAZENDA NOVO TEMPO | SICOOB (CCBs guarda-chuva 12 e 23) | Alienação fiduciária | Matrícula 17.625, 203 hectares | Dores do Indaiá/MG |

Tratam-se de bens **indispensáveis para a execução eficiente da atividade empresarial do Grupo Gouveia Alvim**, afinal é impossível a realização de atividade agropecuária sem os imóveis rurais em questão.

**Noutro giro, acerca dos maquinários e veículos (categoria nº 2)**, alguns credores individuais exigiram, na modalidade fiduciária, como garantia de contratos (em especial cédulas de crédito bancário e/ou cédulas de produto rural), maquinários e veículos essenciais para as atividades desenvolvidas pelo Grupo Gouveia Alvim. Confira-se rol dessa categoria de bens:

**QUADRO 2 – MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS COM RISCO DE CONSTRIÇÃO**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



| DESCRIÇÃO DO BEM                                                                                                                                                                                                                                                       | CREDOR INDIVIDUAL                               | TIPO DE GARANTIA    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------|
| 1 (um) Trator Agrícola de Rodas New Holland                                                                                                                                                                                                                            | Santander<br>(CCB 60336160-01)                  | Garantia Fiduciária |
| 1 (um) Colheitadeira de Grãos Axial Flow 2688 CASE<br>1 (um) Plataforma de Corte para Grãos CASE                                                                                                                                                                       | SICOOB<br>(CCB 284131)                          | Garantia Fiduciária |
| 1 (um) Trator Valtra BH 194 Hitech Agrícola 195 CV<br>1 (um) Subsolador Abudador SAK 3/75 Arrasto, KAMAQ<br>1 (um) Rolo Faca Scarabelot, modelo RFS 400<br>1 (um) Classificador de Sementes modelo CA 25, VENCE TUDO<br>1 (um) Semeadora/Adubadora, modelo MSCR, IKEDA | SICOOB<br>(CCB 284268)                          | Garantia Fiduciária |
| 1 (um) veículo Fiat Strada Ranch 1.0 FLEX Turbo 2023/2024                                                                                                                                                                                                              | Ayamoré Crédito<br>(Contrato 08411595322010149) | Garantia Fiduciária |
| 1 (um) veículo Fiat Strada Ranch 1.0 FLEX Turbo 2024/2024                                                                                                                                                                                                              | Ayamoré Crédito<br>(Contrato 08409529502010181) | Garantia Fiduciária |
| 1 (um) veículo Volkswagen Amarok SR CD 2.0 16V 4X4 Diesel                                                                                                                                                                                                              | SICOOB<br>(CCB 415474)                          | Garantia Fiduciária |

A importância destes maquinários e veículos transcende a sua natureza meramente material, constituindo elementos fundamentais para o funcionamento integral e a sustentabilidade das operações agrícolas dos Requerentes.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
 62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



Tratam-se de **equipamentos indispensáveis para a execução eficiente de tarefas relacionadas ao cultivo, colheita e processamento de produtos agrícolas, elementos intrínsecos à essência da atividade empresarial do Grupo Gouveia Alvim.**

Adicionalmente, a **retirada dos maquinários agrícolas e veículos acarretaria prejuízos financeiros consideráveis**, tanto em termos de custos diretos associados à reposição ou aluguel destes equipamentos, quanto em relação aos potenciais impactos adversos sobre a produção e a receita agrícola, cenário adverso poderia desencadear uma sequência de eventos prejudiciais, incluindo a diminuição da competitividade, a redução da rentabilidade e, potencialmente, a inviabilidade econômica das operações agrícolas do Grupo.

**POR DERRADEIRO**, em relação a todas as categorias de bens essenciais apontadas nas linhas pretéritas, frise-se que, no presente caso, quando da análise do pedido de tutela, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da atividade dos Requerentes, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira destes, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a economia.

O art. 300 do CPC, permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que poderá ser concedida tutela de urgência pelo Julgador.

No presente caso, considerando que o próprio art. 49, § 3º, da LRF, prevê que, sendo o bem essencial à continuidade das atividades empresariais, **o Juízo recuperacional poderá adotar medidas que impeçam a retirada do bem da posse da parte recuperanda, então resta preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.**

Corroborando:

***AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. [...]. 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de***

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



**aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** 5. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022). (Grifou-se)

O risco ao resultado útil do processo também é de clareza solar.

A propósito, transcrevemos a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no CC 149.798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018).

**Com base no exposto e pelas razões de grande relevância apresentadas, o Grupo Gouveia Alvim requer a este Juízo, em caráter liminar, que declare a essencialidade de todo os bens essenciais, relacionados de forma exemplificativa nos quadros deste tópico, sobre os quais incidem garantias fiduciárias, especificamente os imóveis rurais (Quadro 1) e os maquinários e veículos (Quadro 2), uma vez que absolutamente necessários para a manutenção das atividades agropecuárias, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da LRF, por representar uma medida de inteira e clara JUSTIÇA!**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



## 7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Desta forma, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requer-se o seguinte:

a.1) liminarmente, a concessão da tutela de urgência, com o intuito de declarar a **essencialidade de todos os bens essenciais**, **relacionados de forma exemplificativa nos quadros do tópico 6, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias**, especificamente os **imóveis rurais** (apontados no Quadro 1 e os **maquinários e veículos** (apontados no Quadro 2); pois são bens fundamentais para o regular desempenho da atividade econômica do Grupo Gouveia Alvim, com a imposição de multa diária, que sugerimos seja no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), contra qualquer tentativa de indevida constrição por credor individual, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo, ante o risco inviabilizar a própria recuperação judicial;

a.2) **Cumulativamente de forma liminar**, a expedição de ofício para o respectivos Cartórios de Registro de Imóveis (mencionado ao longo do Quadro 1 do tópico liminar) para impedir a consolidação de alienação fiduciária do imóvel rural declarado essencial para o esforço de soerguimento empresarial, **notadamente a necessária proteção da Fazenda Novo Tempo** (matrícula 17.625 do Cartório de Registro de Imóveis de Dorés do Indaiá/MG) reconhecido pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, conforme autorizado pela jurisprudência remansosa do STJ;

**Simultaneamente, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial e:**

b) A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo;

c) A determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, conforme expressa disposição do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05 (LRF), disposição normativa incluída pela

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



reforma da LRF promovida no final do ano de 2020, vigente a partir do início do ano de 2021, que afasta de forma contundente os atos de constrição do patrimônio da Recuperanda, seja judicial ou extrajudicial, durante o *stay period*;

d) A intimação do representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e do município de Dolores do Indaiá/MG;

e) A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

f) Que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 25.312.829,67 (vinte e cinco milhões trezentos e doze mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos)**.

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

**ALUIZIO GERALDO C. RAMOS**  
**OAB/GO 17.874**

**PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR**  
**OAB/GO 26.608**

**VINICIUS RIOS BERTUZZI**  
**OAB/GO 56.036**

**LUCAS RODRIGUES MENDONÇA**  
**OAB/GO 71.169**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



## ANEXO I – Auxiliar nas conferências

| QUADRO CORRELACIONADO DE DISPOSITIVOS E ANEXOS             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                         |
|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Artigo                                                     | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Anexo                   |
| Art. 48, inciso I                                          | <b>Não ser falido</b> e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Doc. 03 a 06            |
| Art. 48, inciso II                                         | Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, <b>obtido concessão de recuperação judicial</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Doc. 03 a 06            |
| Art. 48, inciso III                                        | Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, <b>obtido concessão de recuperação judicial</b> com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Doc. 03 a 06            |
| Art. 48, inciso IV                                         | <b>Não ter sido condenado</b> ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Doc. 05                 |
| Art. 51, inciso I                                          | A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das <b>razões da crise econômico-financeira</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Doc. 01 Petição Inicial |
| Art. 51, inciso II e §6º, inciso II c/c Art. 48, §3º e §4º | Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II) [...];<br><br>os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos | Doc. 07                 |
| Art. 51, inciso III                                        | A <b>relação nominal completa dos credores</b> , sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.                                                                                                               | Doc. 10                 |
| Art. 51, inciso IV                                         | A <b>relação integral dos empregados</b> , em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.                                                                                                                                                                                                                                          | Doc. 11                 |

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



|                      |                                                                                                                                                                                                                                                     |                              |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| Art. 51, inciso V    | <b>Certidão de regularidade</b> do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.                                                                                         | Doc. 12                      |
| Art. 51, inciso VI   | A <b>relação dos bens particulares</b> dos sócios controladores e dos administradores do devedor.                                                                                                                                                   | Doc. 13                      |
| Art. 51, inciso VII  | Os <b>extratos atualizados das contas bancárias</b> do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras. | Doc. 14                      |
| Art. 51, inciso VIII | <b>Certidões dos cartórios de protestos</b> situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.                                                                                                                      | Doc. 15                      |
| Art. 51, inciso IX   | A relação, subscrita pelo devedor, de <b>todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais</b> em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.                           | Doc. 16                      |
| Art. 51, inciso X    | O relatório detalhado do <b>passivo fiscal</b> .                                                                                                                                                                                                    | Doc. 08                      |
| Art. 51, inciso XI   | A <b>relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante</b> , incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.            | Doc. 09, 09.1, 09.1.1 e 09.2 |

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)

